

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



LEI № 2596/2017, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

"Dispõe sobre a Criação do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tabapuã Estado de São Paulo – *REFIS MUNICIPAL*".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO, Prefeita Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei, conforme Autógrafo de Lei nº. 031, de 30 de Junho de 2017, oriundo do Projeto de Lei nº. 021, de 29 de Abril de 2017.

- **Art. 1º** Fica instituído o Novo Programa de Recuperação Fiscal de Tabapuã Estado de São Paulo REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de Dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em divida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa, inclusive os débitos já parcelados;
- **Art. 2º** O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no artigo anterior.
- **Parágrafo único.** O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.
- **Art. 3º**. Os Tributos, Impostos, Taxas e Créditos de natureza tributária inscritos em divida ativa ou não e demais ativos do Município, constituídos até 31 de Dezembro de 2016, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios que segue:
- I pagamento a vista 95% (noventa e cinco por cento) de desconto sobre multa e juros;
- II pagamento em 02 (duas) vezes com 70% (setenta por cento) de desconto sobre multa e juros;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



- III pagamento em 04 (quatro) vezes com 60% (sessenta por cento) de desconto sobre multa e juros;
- IV parcelamento em 06 (seis) vezes com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre multa e juros;
- V parcelamento em 12 (doze) vezes com 30% (trinta por cento) de desconto sobre multa e juros;
- **§ Único** A primeira parcela do REFIS deverá ser paga no ato de sua adesão através de documentos de arrecadação municipal nas agências credenciadas para o respectivo recebimento.
- Art. 4º O pedido de parcelamento implica:
- I confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes;
- II expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos existentes no pedido, por opção do contribuinte.
- § 1º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nesta lei, impreterivelmente até 31 de Agosto de 2017, mediante "Termo de Opção do REFIS", conforme modelo elaborado e aprovado pelo órgão responsável pela dívida ativa.
- § 2º os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser solicitados junto ao Setor de Lançadoria no prazo referido no § 1º, com a indicação do número de parcelas desejadas.
- § 3º O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência a Diretoria Administrativa, ao Procurador do Município, e ao Departamento de Lançadoria, e, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.
- § 4º O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.
- § 5º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o Parágrafo 1º deste artigo.
- **Art. 5º** O saldo devedor parcelado será apresentado em reais.
- **Art. 6º** Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, perderão os benefícios concedidos constante no artigo quarto desta lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



- § Único O não pagamento de três parcelas consecutivas implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago os acréscimos legais da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.
- **Art. 7º** A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.
- **Art. 8º** O Setor de Lançadoria, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei.
- **Art. 9º** O servidor público municipal ativou ou inativo, em débito com a Fazenda Municipal, poderá optar pelo desconto do débito em folha de pagamento.
- **Art. 10º** Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar normas complementares para a execução do programa e dar ampla divulgação do mesmo a população.
- Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 30 dias do mês de junho de 2017.

MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO

Prefeita Municipal

Registrada e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

NILTON MEIRELI

Diretor Administrativo

